



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131 DE 2005

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir o acesso de portadores de deficiência visual à Bíblia em braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida de artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. As bibliotecas públicas disporão de versão completa da bíblia sagrada, em braile.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a contar da publicação.

Justificação

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu conjunto, a norma prevê a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Especialmente nos arts. 17, 18 e 19, que compõem o Capítulo VII, Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização, são estabelecidos os instrumentos pelos quais serão reduzidas as barreiras para os portadores de necessidades especiais.

Está ali determinado (art. 17) que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinal-

ização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Prevê a lei, ainda (art. 18), que será o mesmo Poder Público que se encarregará da formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Em seguida (art. 19), são criadas determinações para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que deverão adotar medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Entendemos que, no espírito da lei, embora esta não tivesse o objetivo de ser exaustiva, pode ser contemplado o acesso a obras em braile para os portadores de deficiência auditiva. E entre as versões de livro nesta linguagem recriadas, a bíblia representa o mais abrangente e rico texto da civilização ocidental cristã. Nesse sentido, sua inclusão nos acervos das bibliotecas públicas seria mais que recomendável.

Atualmente, existem 4.731 bibliotecas públicas em todo o País, as quais podem vir a abrigar exemplares da bíblia em braile, para atender à comunidade dos portadores de deficiência visual.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – **Francisco Pereira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 04 - 2005